LEI MUNICIPAL N°048/97 - DE 27 DE JUNHO DE 1997

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIZ TOAZZA, Prefeito Municipal de Santiago do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Santiago do Sul, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

SEÇÃO I

DA NATUREZA DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde (CMS), em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado do Sistema Único de Saúde - SUS, responsável pela formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito Municipal.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do poder legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características e da organização dos serviços;

III - aprovar a Política Municipal de Saúde;

IV - atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de saúde, a nível municipal;

V - propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados á população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município;

VII - definir e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito Municipal;

VIII - definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange á prestação de serviços de saúde, em âmbito municipal, e inter-municipal quando se tratar de consórcios;

IX - apreciar previamente os contratos, convênios e consórcios referidos no inciso anterior, sem prejuízo das disposições da Lei Orgânica do Município;

X - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas e privadas no âmbito do SUS;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado participativo de saúde;

XIII - coordenar, convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Saúde, que terá a atribuição de avaliar a situação da saúde, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - participar do planejamento integrado e orçamentário do Município formulando as prioridades a serem incluídas no mesmo, no que se refere ou possa afetar as condições de vida da população.

XV - outras atribuições estabelecidas em normas complementares, nas condições editadas pela legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Governamental:

a) um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes;

c) um representante da Secretaria Municipal da Administração e Finanças;

d) um representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

II - Não Governamental:

a) um representante dos Trabalhadores Rurais residente e domiciliado em Santiago do Sul, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que atua no Município.

b) um representante do Grupo de Idosos;

c) um representante da Pastoral da Saúde;

d) um representante da Associação de Pais e Professores.

§ 1º - Cada titular do CMS, terá um suplente.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMS, as entidades organizadas e em funcionamento.

§ 3º - A representação dos trabalhadores no SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

§ 5º - A representação Governamental e dos Usuários deverá ser comprovada pelo respectivo órgão, representação comunitária, ou entidade, e sempre que for modificada deverá ser comunicado o CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do governo municipal, serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS, e será seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento da Presidência do CMS, assumirá seu suplente.

§ 4º - Os representantes das entidades representativas serão definidos por indicação conjunta das mesmas.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de conselheiros é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os membros serão excluídos do CMS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas no período de um ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade e ou comunidade que representa, apresentada ao CMS;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão Plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - Eleitos os Conselheiros, serão empossados pelo Prefeito Municipal, reunindo-se no prazo máximo de 10 dias úteis, sobre a Presidência do Secretário de Saúde do Município, para a formação de uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente, primeiro Secretário e segundo Secretário, dentre seus membros titulares, conforme Regimento Interno.

Art. 7º - Os conselheiros do CMS terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitido uma única recondução.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMS, terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenária como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença de 1/3 (um terço) dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 10 - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - considerando-se colaboradores do CMS, as instituíções formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criados comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11 - As sessões planárias ordinárias e extraordinárias do CMS, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenária, reuniões da diretoria e comissões, serão amplamente divulgadas.

Art. 12 - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13 - Para fazer face ás despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário,

LEI MUNICIPAL N°048/97 - DE 27 DE JUNHO DE 1997

Gabinete do Prefeito Mnicipal de Santiago do Sul, Estado de Santa Catarina, em 27 de junho de 1997.

JORGE LUIZ TOAZZA,
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada em data supra.

Danilo Gubert,
Secretário de Administração e Finanças.